



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.267 - RS (2010/0023528-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELTON BARBOSA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Reconhecido pelo acórdão recorrido ter sido comprovada a prévia notificação do devedor, resta atendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, não havendo direito ao cancelamento do registro.*
- 2. AGRAVO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.267 - RS (2010/0023528-7)

AGRAVANTE : ELTON BARBOSA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Elton Barbosa Ramos - Microempresa contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Reconhecido pelo acórdão recorrido que restou comprovada a prévia notificação do devedor, resta atendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, não havendo que se falar em direito ao cancelamento do registro.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando a alegada violação ao artigo 43, § 2º, do CDC. Defendeu o cancelamento dos registros realizados sem a prévia comunicação. Apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.267 - RS (2010/0023528-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O presente recurso especial não merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte uniformizadora entende ser inviável a inscrição de consumidor em cadastro de restrição ao crédito sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC.

1. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC.

2. É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC

3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, que no caso é considerado in re ipsa por esta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1170138/SP, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 16/04/2010)

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cancelamento de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Ausência de prévia notificação. Ilegalidade.

- A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 959.637/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DO CADASTRO.

1 - A Segunda Seção desta Corte, em procedimento regulado pela Lei dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo Código de Defesa do Consumidor é ilegal e, em princípio, deve ser cancelada.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 980.055/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009)

Outrossim, nos termos do enunciado n.º 359 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Não atendida pelo órgão mantenedor a exigência constante do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, imperioso o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos.

Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que:

Além disso, há dois registros, um por emissão de cheque sem fundo e outro por protesto cambial, portanto de pleno conhecimento do A., aquele, porque recebe a comunicação mediante o extrato da conta corrente contra a qual emitiu o cheque sem ter fundos e o outro, em se tratando de registro público, exige a prévia intimação do devedor.

Acrescento ainda que é fato notório de que cheques em fundos e protesto cambial são replicados em órgãos de proteção ao crédito, por isso insubsistente a pretensão sob alegação de desconhecimento – alegação no limite da conduta processual maliciosa.

Alterar a conclusão a que chegou a Corte Estadual demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta instância especial, nos termos do enunciado Sumular 07/STJ.

Assim, reconhecido pelo acórdão recorrido que restou provada a indispensável notificação prévia do autor, não há que se falar em direito ao cancelamento do registro."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0023528-7

AgRg no
REsp 1.180.267 / RS

Números Origem: 10900534250 70031370604 70033066994

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON BARBOSA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON BARBOSA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.